

281



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.962-000.137/87-71

JAN

Sessão de 24 de agosto de 1988

ACORDÃO N.º 202-01.953

Recurso n.º 79.789

Recorrente MARU-MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida DRF EM FLORIANÓPOLIS-SC

PIS-PROCESSO FISCAL - PRAZOS - Tendo-se esgotado o prazo de impugnação, aã computada a prorrogação de mais 15 dias, sem que a autuada se pronuncie, considera-se intempestiva a impugnação apresentada fora desse prazo. Recurso de que não se toma conhecimento, por intempestiva a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARU-MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1988

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - PRESIDENTE

Osvaldo Tancredo de Oliveira
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - RELATOR

Olegario Silveira V. dos Anjos
OLEGARIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 16 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA HELENA JAIME, ELIO ROTHE, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente), ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, JOSÉ LOPES FERNANDES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 13.962-000.137/87-71

Recurso n.º: 79.789

Acórdão n.º: 202-01.953

Recorrente: MARU-MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência referente à Contribuição para o PIS, decorrente de utilização pelo contribuinte acima identificado, de base de cálculo menor do que o faturamento auferido efetivamente, conforme os registros contábeis e os livros fiscais em poder da fiscalizada.

A exigência em tela é formalizada no auto de infração de fls. 5 e o período levantado compreende o mês de março de 1985 a dezembro de 1986.

Dados como infringidos os artigos 3º, "b", e 6º, parágrafo Único, da Lei Complementar nº 7, de 1970.

Juntamente com a importância que deixou de ser recolhida, são exigidos os acréscimos legais, com proposta de aplicação das multas do art. 3º do Decreto-lei nº 2.287/86 e art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85.

Formalização em 02.07.87, com ciência da autuada nessa data.

Segue-se pedido de prorrogação para apresentar a impugnação, o que é concedido pelo prazo de 15 dias.

Em 18 de agosto seguinte, é apresentada a impugnação, com as razões que resumimos.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.962-000.137/87-71

Acórdão nº 202-01.953

Alega que os dados levantados pela autoridade fiscal não conferem com aqueles devidamente contabilizados e que, segundo a lei, não pode a empresa recolher impostos, taxas ou quaisquer outros valores relativos e destinados a programas sociais, duas vezes sobre o mesmo fato gerador, sob pena de ocorrer a figura da bitributação.

Por essas razões, pede a anulação do auto de infração.

A decisão recorrida deixou de tomar conhecimento do feito, por julgar intempestiva a impugnação, uma vez que, contados os trinta dias, a partir da ciência e mais os quinze dias de prorrogação, o prazo para impugnação se esgotaria no dia 17 de agosto seguinte, sem que a impugnante se pronunciasse, só o fazendo no dia 18 seguinte.

Por essa razão, determinou que se prosseguisse a cobrança do crédito tributário.

A autuada apela para este Colegiado, por inconformada.

Preliminarmente, alega que a interposição da impugnação se deu no prazo legal, sem fundamentar tal alegação.

Pede, por isso, que se anule o processo a partir da decisão recorrida, a fim de que, conhecida a impugnação, outra seja proferida, para que a recorrente não fique cerceada no seu direito de defesa.

No mérito, reitera as alegações apresentadas na impugnação, no sentido de que não são corretos os dados levantados, sem, entretanto, fundamentar o alegado.

E o relatório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.962-000.137/87-71

Acórdão nº 202-01.953

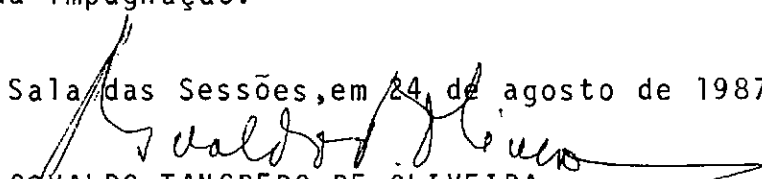
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

De fato, conforme declara a decisão recorrida, o prazo para impugnar a exigência fiscal é de 30 dias, no caso, dilatado para 45 dias, tendo em vista a prorrogação de 15 dias, que devem ser contados como um período único e contínuo, como determina o artigo 5º do Decreto nº 70.235/72.

Tendo-se esgotado o prazo, assim contado, no dia 17 de agosto e não tendo a impugnante apresentado sua defesa, é de se considerar intempestiva a impugnação apresentada fora desse prazo.

Assim sendo, em preliminar ao mérito, e confirmando a decisão recorrida, voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1987


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA